ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 361/2013

AUTOR : VEREADOR PRISCO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE COFRES DE SEGURANÇA EM ÁREAS PRÓPRIAS E ISOLADAS PARA GUARDA DE ARMAMENTOS NAS CASAS DE SHOW, CASAS DE ESPETÁCULO, CERIMONIAIS, BOATES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei da epígrafe recomenda que casas de show, casas de espetáculo, cerimoniais, boates e similares fiquem obrigadas a instalar cofres de segurança para guarda de armamento (legalizado) dos seus frequentadores dentro do município de Salvador.

O projeto *supra* considera a instalação de cofres em sala própria isolada das áreas de convivência dos frequentadores do estabelecimento.

A proposição legislativa prevê a guarda somente de armamento legalizado e de portadores devidamente identificados com documentação em conformidade com a Lei nº 10.826/2003. Alvitra que os estabelecimentos deverão fazer ficha de identificação, com informações gerais do armamento e do portador, assinada em duas vias, na entrega e retirada do mesmo armamento, pelo proprietário do armamento e por responsável pelo estabelecimento.

A propositura sugere que modelo, calibre, marca e numeração sejam informações gerais do armamento, assim como o nome completo, identidade pessoal e/ou funcional e o número do porte de arma, dados gerais do portador. Além disso, uma via seja para o proprietário do armamento e outra para o estabelecimento.

Os estabelecimentos, encarregados da guarda do armamento serão os responsáveis pela segurança durante o tempo da sua vigilância.

A penalidade para o descumprimento dos artigos anteriores dependerá da quantidade de infrações: a primeira, multa pecuniária; a segunda, multa pecuniária em dobro; a terceira, multa pecuniária em dobro e suspensão temporária do alvará de funcionamento; a quarta, cassação definitiva do alvará de funcionamento.

O prazo aos estabelecimentos para adequarem-se a este projeto de lei, será de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação como lei.

O dever de policiais andarem armados em momentos de lazer, inclusive na companhia de familiares, em local de grande aglomeração, além do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal são as principais justificativas da proposição legislativa mencionada acima.

A Constituição Federal Brasileira assim sanciona:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I. polícia federal;
> II. polícia rodoviária federal;
> III. polícia ferroviária federal;
> IV. polícias civis;
> V. polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> §7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
>
> §8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
>
> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transparência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Resolução Federal nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de 28 de maio de 2007, regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O inciso I do art. 3º da Resolução Federal nº 20 de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, afirma que o controle externo da atividade policial será exercido na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos. O inciso II do art. 3º confirma que o controle externo da atividade policial será exercido também em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

A Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei Federal nº 10.277/2001, estabelecendo:

> Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
>
> Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e

> desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.
>
> Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

O art. 5º da Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001, confirma que as atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

O Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Segue alguns de seus artigos.

> Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.
>
> § 1º Serão cadastradas no SINARM:
>
> I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:
>
> a) da Polícia Federal;
> b) da Polícia Rodoviária Federal;
> c) das Polícias Civis;
> d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;
> e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;
> f) das Guardas Municipais; e
> g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.
>
> II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;
>
> III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do §1º, do art. 2º deste Decreto.

§ 3º A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Policia Federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

Art. 4º A aquisição de armas de fogo, diretamente da fábrica, será precedida de autorização do Comando do Exército.

Art. 5º Os dados necessários ao cadastro mediante registro, a que se refere o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, serão fornecidos ao SINARM pelo Comando do Exército.

Art. 6º Os dados necessários ao cadastro da identificação do cano da arma, das características das impressões de raiamento e microestriamento de projetil disparado, a marca do percutor e extrator no estojo do cartucho deflagrado pela arma de que trata o inciso X do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, serão disciplinados em norma específica da Polícia Federal, ouvido o Comando do Exército, cabendo às fábricas de armas de fogo o envio das informações necessárias ao órgão responsável da Polícia Federal.

Art. 8º As empresas autorizadas a comercializar armas de fogo encaminharão à Polícia Federal, quarenta e oito horas após a efetivação da venda, os dados que identifiquem a arma e o comprador.

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826 de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - do interessado:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;

d) profissão;

e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

a) número do cadastro no SINARM;

b) identificação do fabricante e do vendedor;

c) número e data da nota Fiscal de venda;

d) espécie, marca, modelo e número de série;

e) calibre e capacidade de cartuchos;

f) tipo de funcionamento;

g) quantidade de canos e comprimento;

h) tipo de alma (lisa ou raiada);

i) quantidade de raias e sentido; e

j) número de série gravado no cano da arma.

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;

II - fixar o currículo dos cursos de formação;

III - conceder Porte de Arma de Fogo;

IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

V - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.

Art. 66. A solicitação de informações sobre a origem de armas de fogo, munições e explosivos deverá ser encaminhada diretamente ao órgão controlador da Polícia Federal ou do Comando do Exército.

Art. 67-A. Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou nos órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 7.473, de 2011)

A Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências,.afirmando:

Art. 1º. O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º. Ao Sinarm compete:

IX. cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X. cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I. os integrantes das Forças Armadas;

II. os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III. os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV. os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V. os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI. os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII. os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII. as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX. para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X. integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI. os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

> §3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)
>
> §4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.
>
> §7º. Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

A Redação dada pela Portaria Federal n.º 228, da SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) do Ministério do Trabalho e Emprego, de 24 de maio de 201, afirma o seguinte:

- Item 19.1.5 da NR 19 (sobre explosivos), que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA das empresas que fabricam ou utilizam explosivos deve contemplar, além do disposto na NR-9, a avaliação dos riscos de incêndio e explosão e a implementação das respectivas medidas de controle;
- Item 19.3.1 da NR 19 (sobre explosivos), que os depósitos de explosivos devem obedecer aos seguintes requisitos:

 a) serem construídos de materiais incombustíveis, em terreno firme, seco, a salvo de inundações;
 b) serem apropriadamente ventilados;
 c) manterem ocupação máxima de sessenta por cento da área, respeitando-se a altura máxima de empilhamento de dois metros e uma entre o teto e o topo do empilhamento;
 d) serem dotados de sinalização externa adequada.

A Constituição do Estado da Bahia aprova:

> Art. 4º. Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:
>
> I - ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde e à educação;
>
> II - as autoridades são obrigadas a adotar providências imediatas a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, sob pena de responsabilidade;
>
> III - as autoridades policiais garantirão a livre reunião e as manifestações pacíficas, individuais e coletivas, sem armas, somente intervindo para manter a ordem ou coibir atentado a direito;
>
> IV - ninguém será prejudicado, discriminado ou sofrerá restrição ao exercício de atividade ou prática de ato legítimo, em razão de litígio ou denúncia contra agentes do Poder Público;

V - a proteção e defesa do consumidor serão promovidas pelo Estado, através da implantação de sistema específico, na forma da lei;

IX - constitui infração disciplinar, punível com a pena de demissão a bem do serviço público, a prática de violência, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos agentes estaduais ou municipais;

Art. 8º. Pode o Estado celebrar convênios com a União, outros Estados e Municípios, através da administração direta ou indireta, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. O Estado é obrigado a dar informações solicitadas por Câmara Municipal referentes a repasse de recursos, convênios e contratos celebrados com os Municípios.

Art. 10. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 11 - Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

III - manter a ordem jurídica democrática e a segurança pública;

XIX - exercer as atribuições que lhe são delegadas pela União, na conformidade da Constituição Federal.

§ 1º - Para atender, oportuna e tempestivamente, ao disposto no inciso XV, o Estado criará o Fundo Permanente para a Defesa Civil, constituído de recursos definidos em lei complementar.

Art. 12 - Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XVI - organização, garantia, direitos e deveres das polícias civis.

Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

I. elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;

II. elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;

III. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

V. organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus

recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII. garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual;

IX. legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Parágrafo único. O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 66. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, com sede na Capital do Estado, constituída de Deputados eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos.

Art. 70 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

II - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento econômico e social;

VIII - organização, fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas em lei federal;

IX - criação, estruturação e competência das Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

XXII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

XXIV - concessão de auxílios aos Municípios e autorização para o Estado garantir-lhes empréstimos.

Art. 71 - Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, inclusive seus órgãos de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial, para defesa de suas prerrogativas e interesses específicos;

Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 109 - Compete ao Secretário, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Governador, anualmente ou quando por este solicitado, relatório de sua gestão;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador;

Art. 128 - A justiça Militar é exercida:

I - em primeiro grau, pelo Conselho de Justiça Militar;

II - em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, a quem cabe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, e sobre a perda da graduação dos praças.

§ 1º - A constituição, o funcionamento e as atribuições do Conselho de Justiça atenderão às normas da Lei de Organização Militar da União.

§ 2º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça Militar.

Art. 135 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 146 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - Lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública cujas atividades serão concentradas num único órgão de administração, a nível de Secretaria de Estado, de modo a garantir sua eficiência.

§ 2º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei.

§ 3º- Os órgãos de segurança pública, além dos cursos de formação, realizarão periódica reciclagem para aperfeiçoamento, avaliação e progressão funcional dos seus servidores.

§ 4º - Os órgãos de segurança pública serão assessorados e fiscalizados pelo Conselho de Segurança Pública, estruturado na forma da lei, guardando-se proporcionalidade relativa à respectiva representação.

§ 6º - A polícia técnica será dirigida por perito, cargo organizado em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos.

Art. 147 - À Polícia Civil, dirigida por Delegado de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Art. 167 - Caberá ao Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição, legislar sobre direito urbanístico, e aos Municípios executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

> Art. 168 - As ações de órgãos estaduais nos Municípios deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelos respectivos planos diretores.

O art. 81 da Lei Orgânica do Município de Salvador preceitua que a política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município, fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes.

O art. 251 da Lei Orgânica do Município de Salvador reconhece ser de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes a segurança do cidadão e da sociedade.

O art. 98 da Lei Orgânica do Município de Salvador prevê, nas edificações e parcelamentos de solo, a obrigatoriedade de observação das normas de ordenação, ocupação e uso do solo, competindo ao Município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez,observadas as disposições constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e Ocupação do Uso do Solo.

A Lei Municipal nº 8.546/2014, que estabelece regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança nas edificações residenciais e comerciais no Município de Salvador, define o que segue.

> Art. 3º. A autorização e a liberação por parte do órgão competente para construção e adequação do equipamento de segurança acontecerão mediante apresentação do projeto assinado por um engenheiro, atendendo às especificações contidas no art. 2º desta Lei.
>
> § 2º. É facultativa às entidades sem fins lucrativos, organizações não governamentais, creches, templos religiosos, associações, sindicatos e congêneres à aplicação desta Lei.
>
> Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará autuação e multa, a ser fixada pelo órgão regulador do Município.

O art. 88 da Lei Orgânica do Município de Salvador confirma que as disposições constantes das leis que regulam o uso e a ocupação do solo prevalecem sobre as normas urbanísticas convencionais, inclusive as constantes de termo de acordo e compromisso firmado com o Município.

A Lei Municipal nº 8.257/2012 dispõe sobre o uso de crachá de identificação dos funcionários que prestam serviços de segurança em casa noturnas, bares, restaurantes e eventos no Município de Salvador.

A Lei Municipal nº 8.115/2011 dispõe sobre monitoramento por câmeras filmadoras em eventos geradores de público.

A Lei Municipal nº 7.847/2010 dispõe sobre a contratação de segurança de corda para bloco no carnaval e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 4.521/1992 determina que os estabelecimentos particulares de ensino, casas de espetáculos, clubes sociais, supermercados, hotéis e similares e centros comerciais

da Cidade do Salvador deverão manter serviços de vigilância e segurança em suas instalações, durante todo o horário de funcionamento.

A Lei Orgânica do Município de Salvador – Edição consolidada até a Emenda nº 21 (referente ao mês maio/2006), prevê também o que segue.

> Art. 6º. São princípios que fundamentam a organização do Município:
>
> I. o pleno exercício da autonomia municipal;
> II. a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
>
> Art. 7º. Ao Município do Salvador compete:
>
> I. dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
> XV. dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
> XVIII. regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
> XX. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:
> a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;
> XXI. fiscalizar as instalações sanitárias, as de máquinas e motores, de gás e elétricas, inclusive domiciliares, bem como regulamentar e fiscalizar as instalações e funcionamento de ascensores;
> XXXVII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
> XXXVIII.exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
> XXXIX. celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.
>
> Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
>
> III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;
> IV. vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
> V. baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
> XI. observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;
> XVIII. permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;
> XXII. requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;
> XXIII. celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;
> XXVI. transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do

Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;
XXIX. promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;
XXXII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;
XXXV. decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;
XLI. praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.

Art. 60. Compete aos Secretários:

I. expedir instruções para execução das leis e regulamentos;
V. delegar atribuições aos seus subordinados;
VI. referendar os atos do prefeito.

Art. 71. Compete aos Secretários:

III. ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
IV. estruturação do crescimento urbano;
V. integração e complementaridade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas;
VI. garantia a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados;
XVII. estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano.

Art. 72. As ações do Poder Público Municipal relativas ao processo de planejamento permanente deverão ser desenvolvidas de acordo com a seguinte orientação coordenada:

I. avaliação da realidade presente e análise dos planos, programas e projetos existentes para caracterização de problemas e identificação das necessidades prioritárias de intervenção pública;
II. fornecimento de subsídios necessários para a criação de alternativas e definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano;
III. estabelecimento dos meios para operacionalização e compatibilização entre si dessas diretrizes;
IV. elaboração de programas e projetos executivos, controle de sua implantação e avaliação dos resultados, reiniciando o ciclo.

Art. 78. Os órgãos e entidades federais e estaduais deverão compatibilizar sua atuação no Município com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

II. exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;
V. promover a defesa do consumidor;
VI. assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;

A Lei Municipal nº 5.503/1999, também chamada Código de Polícia Administrativa, dispõe o seguinte:

> Art. 3º. A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.
>
> Art. 5º. Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares, as seguintes medidas:
>
> VII. fiscalizar as normas do Código de Urbanismo e Obras do Município, sobretudo, quanto à forma, altura e disposição dos edifícios.
>
> Art. 116. Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.
>
> Art. 132. As atividades que possam pôr em risco a segurança da população estarão sujeitas a intervenção da Prefeitura, quanto a:
>
> I. instalação de aparelhos e dispositivos de segurança;
> II. execução de qualquer atividade que possa causar ameaça à segurança da população ou de seus usuários, instalação e funcionamento de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos e de combustão e máquinas em geral.
>
> Art. 138. O Poder Público Municipal disciplinará a fabricação e o armazenamento de inflamáveis e explosivos no Município do Salvador, observada a legislação federal.
>
> Art. 139. É proibido fabricar, utilizar, depositar e comercializar mercadorias inflamáveis e explosivos sem prévio Alvará da Prefeitura.
>
> Art. 146. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos em locais selecionados, com licença da Prefeitura e observância da legislação pertinente.
>
> Parágrafo único. Os depósitos serão obrigatoriamente dotados de instalação para combate a incêndio, nos termos da legislação específica.
>
> Art. 148. Para a proteção contra incêndio e pânico incumbe à Administração:
>
> I. determinar que os estabelecimentos, empreendimentos e atividades sejam dotados de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio definidos em legislação específica;
>
> Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 204. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.

Art. 205. A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 209. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização do Município, no exercício de sua função, ou a obstaculização do desempenho de sua atividade sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 210. A repetição de infração da mesma natureza, determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação de Alvará.

Art. 227. A interdição, precedida da vistoria, se fará nos casos de violação das normas deste Código, especialmente relacionadas à saúde, sossego, higiene, defesa ambiental, transporte, segurança e moralidade, observada a legislação complementar específica.

Art. 228. A interdição poderá ser aplicada quando:

I. Estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituírem perigo à saúde, higiene, segurança pública e/ou individual;
II. Estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo Alvará de Licença ou Autorização e atestado ou certificado de funcionamento e de garantia.
III. O assentamento de equipamento que se apresentar de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e à saúde pública;
IV. Houver desobediência à restrição ou condição estabelecida em Alvará de Licença, autorização bem como instruções ou normas do poder público;

Art. 229. Lavrado o auto de interdição, proceder-se-á intimação do interessado.

Parágrafo único. O auto de interdição será lavrado por preposto da fiscalização ou autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

Art. 230. O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela Administração.

Art. 233. Constituem medidas preliminares do processo fiscal, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.

Art. 277. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

Art. 279. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio das Polícias Federal e Estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessária a efetivação de medidas previstas neste Código.

> Art. 285. Compete ao Poder Público Municipal regulamentar as disposições deste Código.

O §3º do artigo 217 da Constituição Federal do Brasil decreta que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social e o art. 271 da Lei Orgânica do Município de Salvador determina que o Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

O § 4º do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, considera que o cadastramento das armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios, observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

A Constituição do Estado da Bahia define que, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, o Estado é dividido em Municípios, unidades político-administrativas autônomas, e, para fins administrativos, mediante lei complementar, em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes.

O art. 1º da Lei Orgânica do Município de Salvador determina que a Capital do Estado da Bahia reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

A alínea t) do inciso I do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Salvador estabelece ser competência da Câmara Municipal autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros municípios e entidade privadas em geral.

De acordo com as Normas Administrativas Relativas ao Armamento (NARA) da Diretoria Administrativa do Comando Logístico do Exército Brasileiro, o termo armamento está relacionado com material permanente controlado de uso individual e com material permanente controlado de uso coletivo.

- as armas portáteis, os componentes do armamento portátil (conjunto ou subconjunto) utilizáveis em armas diferentes e os armamentos não letais constituem armamento de uso individual.
- armamento de uso coletivo são armas de emprego coletivo de todos os calibres, armas e equipamentos químicos, componentes de armamento pesado (conjunto ou subconjunto) utilizáveis em armas diferentes, reparos para armamento pesado, sub-calibres para emprego em armamento pesado em geral e lançadores múltiplos de foguetes.

O Plano de Estoque de Armamento da Diretoria de Material no Comando Logístico do Exército Brasileiro prevê como tipos de armamento os leves, pesados e IODCT/optrônicos, mas acrescenta em uma de suas observações (para preenchimento) que o tipo de armamento que compõe os diversos níveis será definido anualmente pela Diretoria de Material. Em relação às condições de qualquer armamento, um dos Anexos das Normas Administrativas Relativas ao Armamento (NARA) aponta que, dentre outras coisas, alterações, defeitos, avarias e/ou faltas levantadas no ato do recebimento devem ficar registradas em duas vias, no mínimo, de uma Guia (de Recolhimento, nesse caso).

Em termos de exame e averiguação de armamento, a Diretoria Administrativa do Comando Logístico do Exército Brasileiro estabelece a necessidade de haver detalhamento na identificação do material, em seu estado geral, preço atual do seu material novo, valor de mercado do material usado, entre outros.

As Normas Administrativas Relativas ao Armamento supramencionadas especificam também o que consta a seguir.

> Art. 96. Todo armamento ou sistema de armas, mesmo antes do início de seu ciclo de vida e durante todo o período em que estiver em uso no Exército, deve possuir um gerente de projeto, que, com o apoio de uma equipe multidisciplinar, todos designados para esse fim, concentrará as informações concernentes ao armamento ou sistema de armas. Este processo será tratado em legislação específica.
>
> Art. 127. São estabelecidas as conceituações que se seguem sobre controle de material de gestão da Diretoria de Material:
>
> 1) Controle é o ato ou efeito de fiscalizar e acompanhar a execução de qualquer atividade de suprimento e manutenção, por forma a não permitir que ela se desvie de propósito preestabelecido.
> 2) Acidente de Tiro é toda ocorrência imprevista, durante a realização do tiro, da qual resulta dano ou avaria da arma ou, ainda, ferimento ou morte de pessoas.
> 3) Incidente de Tiro é a interrupção do tiro da arma resultante de uma ação imperfeita de parte, conjunto, subconjunto, órgão ou peça da arma ou, ainda, da imperícia do atirador, sem que disso resulte danos materiais ou pessoais.
> 4) Acidente Sistemático é aquele que ocorre com características semelhantes aos que já tenham ocorrido com armas do mesmo tipo ou modelo.

O Anexo F do Volume Dois das Normas Administrativas Relativas ao Armamento (NARA) é um Modelo de Termo de Recebimento e Exame de Material em que constam, por exemplo, a procedência e especificações do material e considerações levando em conta legislação.

- as especificações do material deverão informar nomenclatura completa, *Nato Stock Number* (NSN), tipo, marca, modelo, conjunto, ano de fabricação e Nº de série ou chassi, Nº do fabricante, valor unitário e outros.
- o exame do material deve informar estado de conservação e condições de funcionamento, e sua conclusão deve declarar tacitamente o recebimento do material constante do termo, referenciando a origem.

O art. 253 da Lei Orgânica do Município de Salvador afirma que a atividade policial não poderá subordinar-se a interesse de facção político-partidária, devendo o seu comando ser exercido por oficial da Polícia Militar do Estado de patente compatível com a função.

Assim decreta a Resolução Federal nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de 28 de maio de 2007:

> Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

> Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:
>
> I. o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;
> II. a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
> III. a prevenção da criminalidade;
> IV. a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
> V. a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;
> VI. a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
> VII. a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007, determina que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Vale lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Salvador-Bahia, 08 de maio de 2014.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048